



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 348, DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para vedar a proposição de Acordo de Não Persecução Penal nos casos de crimes contra a dignidade sexual praticados contra mulher e aumentar a pena mínima do crime de importunação sexual, e dá outras providências.

Autora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

Relatora: Deputada CHRIS TONETTO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 348, de 2024, de autoria da nobre Deputada Dayany Bittencourt, que propõe alterar o Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 1941) e o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 1940), com os seguintes objetivos:

- a) Vedar a celebração de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) nos crimes contra a dignidade sexual;
- b) Aumentar a pena mínima do crime de importunação sexual (art. 215-A do CP).

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tendo recebido parecer favorável da primeira, com Substitutivo que ampliou a vedação do ANPP para todos os crimes contra a dignidade sexual, inclusive os praticados contra crianças e adolescentes, e acolheu o aumento da pena mínima da importunação sexual.

A matéria tramita na Câmara dos Deputados em regime ordinário e está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-970 Brasília DF
Tel. (61) 3215-5446 | dep.christonietto@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **CHRIS TONETTO** – PL/RJ

Apresentação: 12/06/2025 12:06:03.663 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 348/2024

PRL n.2

II - VOTO DA RELATORA

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, compete-nos examinar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, neste caso, também o mérito da proposição, em atenção à reserva temática trazida pelo art. 32, inciso IV, alíneas “d” e “e”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição em análise guarda plena compatibilidade com os preceitos constitucionais formais e materiais. A matéria versa sobre direito penal e processual penal, inserindo-se na competência legislativa privativa da União (art. 22, I, da CF/88), e foi apresentada por parlamentar no exercício regular da iniciativa legislativa (art. 61, caput, da CF/88).

Do mesmo modo, cabe dizer que não há vício de juridicidade nas disposições constantes da proposta, sendo dotadas de generalidade, abstração, imperatividade e coercibilidade, cumprindo com o requisito de inovação no ordenamento jurídico.

Quanto à técnica legislativa, observa-se que as redações propostas pela autora e pelo Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher estão adequadas aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, com organização coerente e dispositivos bem localizados nos diplomas pertinentes.

Finalmente, quanto ao aspecto material, a vedação do Acordo de Não Persecução Penal para crimes contra a dignidade sexual encontra amparo nos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e da proteção integral às vítimas de violência (art. 226 e art. 227 da CF). Trata-se de manifestação legislativa que impõe limites ao uso de instrumentos consensuais em relação a delitos de natureza extremamente grave e traumática, protegendo a ordem pública e a credibilidade do sistema penal.

A proposta de aumento da pena mínima do crime de importunação sexual (art. 215-A do CP) de um para dois anos tem por efeito, além de conferir maior reprovação penal ao tipo, impedir a aplicação de institutos despenalizadores automáticos. A medida visa resguardar a seriedade da resposta estatal frente a condutas que, embora inicialmente tratadas como de menor potencial ofensivo, têm-se revelado reiteradas, difusas e de alto impacto para a dignidade sexual.

Ademais, convém chamar atenção, complementarmente, a um problema também recorrente quando do processamento do universo das condutas tipificadas como contra a dignidade sexual: a falsa imputação ou acusação de cometimento de crime dessa natureza. Diferentemente de outras condutas, percebe-se que a calúnia ou denunciação caluniosa





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **CHRIS TONETTO** – PL/RJ

Apresentação: 12/06/2025 12:06:03.663 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 348/2024

PRL n.2

vêm sendo utilizada, em muitos casos, como instrumento de ameaça, coação, retaliação ou de danos à imagem de outrem. De maneira distinta, a calúnia ou a denúncia caluniosa de crime contra a dignidade sexual têm a capacidade de danificar de forma permanente a vida de uma pessoa, mesmo após descobrir-se que ela é inocente.

Portanto, tais crimes devem ter tratamento especial pela legislação penal, dando a eles penas compatíveis ao dano que causam à vítima. Isso, por sua vez, constituirá mecanismo de dissuasão mais eficaz e acrescentará positivamente ao processamento e ao julgamento dos casos reais de crimes contra a dignidade sexual. O instrumento de denúncia, tão importante àqueles que de fato passam por situações traumáticas de violência sexual, dessa forma, será mais bem preservado daqueles que, por qualquer motivo, veem no sistema penal e na falta de punição justa uma oportunidade de causar prejuízo a alguém que não cometeu crime algum.

A inserção de forma qualificada de calúnia quando se tratar de falsa imputação de crime contra a dignidade sexual (art. 138, § 4º do CP), bem como a causa de aumento de pena da denúncia caluniosa quando o fato imputado for crime contra a dignidade sexual (art. 339, § 3º do CP), acolhidos em Subemenda Substitutiva por esta relatoria, representam importante reequilíbrio legislativo. Em um contexto de crescente e justificada proteção às vítimas reais, como já exposto, é igualmente essencial coibir com rigor o uso leviano ou malicioso do sistema de justiça para fins ilegítimos, especialmente em se tratando de crimes com elevado potencial estigmatizante.

As inovações propostas respeitam a coerência do sistema penal, não afrontam princípios constitucionais, e promovem tanto a proteção da vítima quanto a segurança jurídica do imputado.

Dessa forma, a Subemenda Substitutiva ora apresentado consolida as melhorias já aprovadas pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, ampliando seu alcance e promovendo o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico penal e processual.

Ante o exposto, voto pela **constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa** e, no **mérito**, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 348, de 2024, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, com a Subemenda Substitutiva anexa.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2025.

Deputada **CHRIS TONETTO**

Relatora

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-970 Brasília DF
Tel. (61) 3215-5446 | dep.christonietto@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256446690900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chris Tonietto





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **CHRIS TONETTO** – PL/RJ

Apresentação: 12/06/2025 12:06:03.663 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 348/2024
PRL n.2

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 348, DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para vedar a celebração de Acordo de Não Persecução Penal nos casos de crimes contra a dignidade sexual, elevar a pena mínima cominada ao crime de importunação sexual, instituir qualificadora para o crime de calúnia e prever causa de aumento de pena para o crime de denunciação caluniosa quando o fato imputado falsamente corresponder a crime contra a dignidade sexual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para vedar a celebração de Acordo de Não Persecução Penal nos casos de crimes contra a dignidade sexual, elevar a pena mínima cominada ao crime de importunação sexual, instituir qualificadora para o crime de calúnia e prever causa de aumento de pena para o crime de denunciação caluniosa quando o fato imputado falsamente corresponder a crime contra a dignidade sexual.

Art. 2º O art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 28-A.

§ 2º

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-970 Brasília DF
Tel. (61) 3215-5446 | dep.christonietto@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **CHRIS TONNETTO** – PL/RJ

Apresentação: 12/06/2025 12:06:03.663 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 348/2024

PRL n.2

.....
V - nos crimes contra a dignidade sexual e nos crimes sexuais
contra criança ou adolescente.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 138 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal,
passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 138.

Calúnia sobre crime contra a dignidade sexual

§ 4º - Se o fato falsamente imputado corresponder a crime
contra a dignidade sexual:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.” (NR)

Art. 4º O art. 215-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código
Penal, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 215-A.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, se o ato não
constitui crime mais grave.”

Art. 5º O art. 339 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal,
passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 339.

§ 3º - A pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime
imputado for contra a dignidade sexual.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2025.

Deputada **CHRIS TONNETTO**

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-970 Brasília DF
Tel. (61) 3215-5446 | dep.christonietto@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONETTO** – PL/RJ

Relatora

Apresentação: 12/06/2025 12:06:03.663 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 348/2024

PRL n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256446690900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chris Tonietto

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-970 Brasília DF
Tel. (61) 3215-5446 | dep.christonietto@camara.leg.br

